

MEDPROV 671: INCONSTITUCIONALIDADES E HECATOMBE DO FUTEBOL

ÁLVARO MELO FILHO

Professor Emérito da UFC. Professor dos programas de Doutorado e de Mestrado em Direito Desportivo da PUC-SP. Membro da Fifa, da International Sport Law Association, do IBDD, da Comissão de Estudos Jurídico Esportivos do Ministério do Esporte e da Academia Nacional de Direito Desportivo. Destaque como advogado na área do Sport Law, no Global Guide, em 2013, 2014 e 2015, do Chambers & Partners (London). Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Desportivo

RESUMO: Este estudo traz uma análise minudente e abrangente das inconstitucionalidades e do retrocesso autoritário, a par dos excessos da regulação estatizante da MedProv 671/2015 em face do parcelamento ofertado aos clubes devedores. Demonstra, ainda, que o salutar *fair play* financeiro e trabalhista deve ser fixado pelos entes de administração do futebol, fazendo uso da constitucional autonomia desportiva.

PALAVRAS-CHAVE: Inconstitucionalidades – MedProv 671/15 – *Fair play* financeiro e trabalhista – Estatização do futebol.

ABSTRACT: This study provides a comprehensive analysis of minudente and unconstitutional and authoritarian backlash, together with the excesses of statist regulation of MedProv 671/15 in the face of installments offered to borrowers clubs. It also demonstrates that the healthy financial fair play and labor should be fixed by loved football administration, making use of the sport constitutional autonomy.

KEYWORDS: Unconstitutional – MedProv 671/15 – Financial fair play and labor – Football nationalization.

“Entre as ‘leis do futebol’ e as ‘leis do mercado’ o fair play financeiro e trabalhista deve ser fixado pelos entes de administração do futebol, fazendo uso da constitucional autonomia desportiva para escoimar, tanto o retrocesso autoritário, quanto os excessos da regulação estatizante da MedProv 671/2015.”

Álvaro Melo Filho

Com generosos espaços na mídia, exsurgiu em solenidade no Palácio do Planalto, com a presença e fala da Presidente da República, a Medida Provisória 671/2015, cujo propósito declarado é a “salvação do futebol brasileiro”, utilizando a *lex* desportiva para resolver, com uma “varinha de condão”, to-

dos os principais problemas que o afligem. O sentido, alcance, juridicidade e constitucionalidade da decantada MedProv 671 que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) é o objeto central desta análise crítica.

Frise-se, de início, ser notório que as atividades dos clubes do futebol brasileiro, não raro, evidenciam escassez de competência, pouca disposição para a inovação, com o acúmulo recorrente e progressivo de dívidas tributárias e trabalhistas que apontam para o *déficit* crônico de vários clubes, muitos deles centenários, o que é nocivo para a imagem do desporto que é paixão nacional. É inescandível que muitos dos clubes brasileiros vivem numa ficcionista ilha da fantasia, alimentando um insustentável modelo onde acumulam dívidas e prejuízos para montar times visando a ganhar títulos desportivos, a qualquer preço, mas, acabam colecionando títulos protestados. E se tornam clubes de risco, vulneráveis, à beira do suicídio financeiro, transformando a bola em bolha financeira prestes a estourar com o devastador efeito de um *tsunami* econômico.

Outrossim, esta situação resulta em injustas vantagens e desigualdades futebolísticas em prol dos clubes que contratam atletas, às vezes a preços exorbitantes, fazendo uso dos recursos que deveriam ter sido recolhidos à Receita Federal, ao FGTS ou à Previdência Social, ou outros credores privados. Isso compromete, sobretudo, o equilíbrio desportivo, ingrediente fundamental na *vis atractiva* de qualquer competição. Some-se a isso as dívidas bancárias e os passivos trabalhistas geradores de endividamentos progressivos e bem acima da capacidade de pagamento. Neste contexto, avulta a imperiosidade de modernizar-se as práticas de gestão e a responsabilidade fiscal das entidades desportivas, com os dirigentes colocando os pés no chão, adotando medidas inadiáveis e que independem do parcelamento ofertado pela MedProv 671, até porque a realidade desportiva, notadamente do futebol, é muito mais rica e complexa do que o contexto pensado pelo *legislador do Poder Executivo*.

Nesse diapasão, as regras de repactuação fiscal entre clubes de futebol e a União Federal, independentemente da formatação jurídica dos entes de prática desportiva, ou seja, não importa sejam clubes com ou sem fins econômicos, são importantes para ensejar o pagamento de dívidas fiscais acumuladas, como já concedido a muitos outros setores, onde nunca foi exigida qualquer contrapartida, nem imposta qualquer condição para o ente beneficiário manter o parcelamento, a não ser pagar em dia a dívida. Desse modo, a outorga de prazo para pagar as dívidas não gera direito, nem legitimidade ao Governo Federal de usar o novel diploma legal para uma intromissão descabida e desproporcional no funcionamento e organização dos clubes de futebol no Brasil.

Diante deste quadro pintado com cores realistas, vejam-se as dimensões financeira e jurídico-desportivo-constitucionais embutidas na MedProv 671, ora expressas, ora ocultas, fazendo uso de uma linguagem, às vezes para mascarar, às vezes para manipular o sistema do futebol brasileiro. Nessa linha, propositalmente, o elaborador da MedProv 671 faz *tabula rasa* do fato de que tanto na Europa, quanto nos Estados Unidos, tais normas promanam dos próprios entes diretivos das diversas modalidades desportivas, nunca de lei, nem muito menos de ditames estatais interventivos na seara privada do desporto. Por isso mesmo, no Brasil, o chamado *fair play* financeiro e trabalhista deve ser fixado pelos próprios entes de administração do futebol, fazendo uso da constitucional autonomia desportiva insculpida no art. 217, I, da Magna Carta, evitando tanto o retrocesso autoritário, quanto os excessos da regulação estatizante que, no caso concreto, toldam e comprometem, irreversivelmente, no plano jusdesportivo, a juridicidade e constitucionalidade da MedProv 671/15, como se demonstrará.

DIMENSÕES FINANCEIRAS

A MedProv 671, na esfera financeira, oferece de atrativo aos clubes com dívidas fiscais a possibilidade de optarem por dois prazos distintos no parcelamento para pagar suas dívidas fiscais. A primeira é parcelar o débito em 120 meses, com redução de 70% das multas, 30% dos juros e 100% dos encargos legais. A segunda opção, é parcelar em 204 meses, com redução de 60% das multas, 25% dos juros e 100% dos encargos legais.

Independentemente da opção (120 ou 204 meses), todos os clubes terão de recolher 36 parcelas mensais iniciais, tomando por base a sua receita, como exigência ou condição preliminar para consolidar o parcelamento.

Dois exemplos concretos de clubes que representam a média entre devedores da Série A mostram o impacto financeiro na prática:

Time 1: Dívida Fiscal 93 MI = a 49% da Receita-ano 192 MI
R\$ 640.883 por mês, e, após primeiros 36 meses (37% quitado)
R\$ 920.547 por mês, a partir do 37.º mês (63% a quitar)

Time 2: Dívida de 124 MI = a 45% da Receita-ano 277 MI
R\$ 922.331 por mês, e após primeiros 36 meses (40% quitado)
R\$ 1.324.810 por mês, a partir do 37.º mês (60% a quitar)

Veja-se, então, o cenário financeiro que se desenha para os clubes aderentes do Profut:

a) as parcelas mensais compromissadas serão corrigidas pela taxa Selic que hoje alcança 13,15% ao ano ou 1,09% ao mês;

b) as dívidas fiscais a serem parceladas representam, em média, apenas 40% das dívidas os clubes, ou seja, 60% condensam dívidas de natureza não tributária, tais como passivo trabalhista, dívidas bancárias, débitos com fornecedores etc., que estão fora do parcelamento;

c) os clubes beneficiários do parcelamento para manter-se no Profut são obrigados a ter em dia as despesas correntes, especialmente “o cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário” (art. 4.º, VII, da MedProv 671);

d) as receitas esperadas que darão ou dariam lastro para a quitação das parcelas do Profut tendem a declinar, seja pelo difícil período econômico atual, seja porque os patrocinadores desportivos já estão centrando seu foco nas Olimpíadas a serem realizadas no Brasil (2016). Some-se a isso o fato de que muitos clubes já anteciparam dois ou três anos de receitas de TV. Além do mais, boa parte dos direitos econômicos de seus atletas que estão vedados a partir de 01.01.2015, ainda remanesce na “propriedade” dos empresários e não dos clubes;

e) aos clubes beneficiários do parcelamento Profut impõe-se despesas adicionais com a manutenção de investimento mínimo no futebol feminino e formação de atletas (art. 4.º, X, da MedProv 671), nos padrões e valores incertos e não sabidos a serem estabelecidos por um novel ente governamental nominado de Autoridade Pública de Governança do Futebol (Apfut), conforme o art. 21 da MedProv 671. Assim, os recursos que já são insuficientes para sustentar o futebol profissional, por força de lei terão uma parcela, a ser fixada e determinada pelo Governo Federal, cogentemente aplicável no futebol feminino, prática inexistente na maioria dos clubes brasileiros, gerando ainda mais despesas e “sofrências” financeiras.

Diante desta moldura financeira visivelmente sombria, de um lado, com ampliação de despesas e encargos, e, de outro, com aparente diminuição de receitas, incumbe aos dirigentes de clubes ter ciência e consciência das pesadas limitações e da injurídica ingerência estatal na sua administração financeira, como decorrência da adesão ao parcelamento ao Profut, posto que:

(i) “implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial” (§ 2.º do art. 7.º da MedProv 671), ou seja, impõe em prol da Fazenda Pública uma draconiana confissão, renúncia e desistência de todas as demandas administrativas e judiciais em curso;

(ii) “não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado” (§ 1.º do art. 11 da MedProv 671);

(iii) centraliza em uma única instituição financeira “todas suas receitas e movimentações financeiras, inclusive relativas a direitos creditícios decorrentes de contratos celebrados com patrocinadores, com veículos de comunicação ou provenientes de direito de arena” (art. 8.º, *caput*, da MedProv 671). E o que é mais grave, todos os recursos produzidos convergirão para esta conta única gerida por procuração outorgada pelo clube a uma instituição financeira que fará a gestão exclusiva de tudo que o clube produz de riqueza. Veja-se, ainda, que a outorga de poderes ao banco para debitar em favor da União as parcelas em seu prol, antes mesmo do privilegiado crédito trabalhista, soterra a regra básica até então prevalente em toda ordem jurídica, inclusive nos casos de recuperação judicial, onde os créditos trabalhistas são e sempre foram pagos antes e precedentemente aos tributários;

(iv) limita os custos “com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol a , % (setenta por cento) da receita bruta anual (art. 11, IX, da MedProv 671) , não havendo nenhuma regra similar nos vários Refis e programas correlatos criados no País.

Assim, no plano financeiro, cabe exclusivamente aos dirigentes de clubes de futebol decidir se aderem ao leonino parcelamento que tem como efetiva contrapartida dissimulada e inconfessada, a perda da liberdade financeira por 10 ou 20 anos, conforme a opção, e ainda, com o risco suicida de não reunir, ao longo do tempo, capacidade financeira para pagar todo o parcelamento. Cabe realçar, por relevante, que com reduzidas condições de montar equipes competitivas, há grande probabilidade do clube de cair para a Série inferior e perder, em consequência, as já insuficientes receitas financeiras promanadas, sobretudo de direitos desportivos audiovisuais e de patrocinadores. De fato, a queda de um clube para a Série B gera a perda de receitas de até 90%, enquanto em se tratando de queda para a Série C a perda chega a 100% das receitas: Vale dizer, o parcelamento nos moldes pretendidos pela MedProv 671 há de ter alguns temperamentos, sob pena dos clubes ficarem numa “camisa de força” até que sucumbam.

DIMENSÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAL-DESPORTIVAS

Já na esfera jusdesportiva, o legislador pátrio há de ter sempre presente que o futebol não é algo privativo do Brasil, porquanto se baseia em meios e fins universais, coordenados por regras próprias, na conformidade dos princípios

internacionais codificados. Ou seja, as atividades futebolísticas são reguladas por normas promanadas da Fifa, de natureza estatutária, insubmissas a outro poder que não o previsto e consagrado no Estatuto do ente diretivo internacional. Vale dizer, se as entidades nacionais querem participar de competições internacionais hão, necessariamente, de aderir, acatar e observar as prescrições constantes do Estatuto e regulamentos da Fifa.

Estes cuidados essenciais em face da ordem jusfutebolística internacional, como se demonstrará, parecem ter sido olvidados ou desprezados quando a MedProv 671 foi arquitetada, consoante se deduz da leitura de seus arts. 5.º e 6.º, *verbis*:

“Art. 5.º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut somente poderão disputar competições organizadas por entidade de administração do desporto ou liga que:

I – publique, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas, após terem sido submetidas a auditoria independente;

II – garanta a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

III – assegure a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

IV – estabeleça em seu estatuto:

a) mandato de até quatro anos para seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos, permitida uma única recondução; e

b) a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

V – preveja, em seu regulamento geral de competições, a exigência, como condição de inscrição, que todos os participantes:

a) observem o disposto I a X do *caput* do art. 4.º; e

b) tenham regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS;

VI – preveja, em seu regulamento geral de competições, no mínimo, as seguintes sanções para o descumprimento das condições previstas nos incisos I a X do *caput* do art. 4.º:

a) advertência;

b) proibição de registro de contrato especial de trabalho desportivo, para os fins do § 5.º do art. 28 da Lei 9.615, de 1998; e

c) descenso para a divisão imediatamente inferior ou eliminação do campeonato do ano seguinte.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que tratam as alíneas a a c do inciso VI do *caput* não têm natureza desportiva ou disciplinar e prescindem de decisão prévia da Justiça Desportiva.

Art. 6.º Na hipótese de a entidade de administração do desporto não observar o disposto no art. 5.º, a entidade desportiva profissional de futebol poderá manter-se no parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo se, no prazo de trezentos e sessenta dias, aderir a uma liga que cumpra as condições contidas no referido artigo.

§ 1.º Na hipótese prevista no *caput*, a liga poderá comunicar a sua criação à entidade nacional de administração do desporto e optar por integrar seu sistema, desde que suas competições sejam incluídas no calendário anual de eventos oficiais da modalidade.

§ 2.º A liga equipara-se à entidade de administração do desporto para fins de cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e na Lei 9.615, de 1998.

§ 3.º É vedada qualquer intervenção das entidade de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 4.º A entidade nacional de administração do desporto e a liga serão responsáveis pela organização do calendário anual de eventos oficiais da modalidade.”

De pronto, sinal-se que a MedProv 671 ao prever o parcelamento das dívidas fiscais estabeleceu vinculadas contrapartidas com diretrizes e regras de boa governança objetivando viabilizar a sustentabilidade a longo prazo dos clubes brasileiros. Ou seja, pretende reverter a ausência de planejamento e caos econômico-financeiro que se instalou em vários dos clubes de futebol, porque sempre querem viver acima das suas possibilidades, gastando mais do que recebem, com investimentos irracionais, pagamento de salários estratosféricos e assunção de riscos irresponsáveis para satisfazer as expectativas das torcidas e da mídia desportiva, comprometendo-se sem limites e colocando-se na vizinhança da quebra ou insolvência.

Ressalte-se, contudo, que parte do tratamento da MedProv 671 foi, no mínimo, inadequado e injurídico, ao desbordar das raias mínimas da constitucionalidade. Por isso mesmo, os dispositivos acima transcritos, à evidência, não podem nem devem converter-se em lei, instando serem suprimidos, sob pena de contaminar, jurídica e desportivamente, o futebol brasileiro e todo o avanço na gestão dos clubes alvitado pela própria MedProv 671. De fato, alguns de seus ditames, irrazoavelmente, impedem e obstam que os clubes beneficiários de parcelamento continuem a disputar competições organizadas pela respectiva entidade de administração do futebol, caso estes entes diretivos

“cogentemente” não cumpram os arts. 5.º e 6.º da MedProv 671. Várias são as razões que atestam a injuridicidade e repontam a inconveniência de se manter tão inconstitucionais dispositivos:

a) de modo velado e dissimulado, a exigência invade a autonomia desportiva inculpada no art. 217, I, da Lex Magna, quando, por exemplo, coloca entre as imposições do art. 5.º, IV, *a e b*, a delimitação prazo e limite do mandato do Presidente a uma única reeleição (art. 5.º, IV, *a*). A propósito, o Corinthians, no exercício de sua autonomia, limita o mandato único a três anos, vedada a reeleição pelos dois triênios subsequentes. Isso é salutar, mas tem de partir do clube, jamais de cogência da lei. Isso é, de fato e de direito, o pleno exercício da autonomia desportiva grafada na Lex Magna. A MedProv 671 também fere o postulado da autonomia desportiva quando impõe a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade de administração (art. 5.º, IV, *b*), ou seja, exige participação nos colegiados dos entes diretos de pessoas jurídicas (clubes) e de pessoas físicas (jogadores), inclusive com mesmo peso de voto. Em outros termos, obriga à Assembleia Geral do ente diretivo a misturar nos seus colegiados pessoas jurídicas com pessoas físicas, sob pena de revogação do parcelamento concedido aos clubes, exalando o perfume de chantagem jusdesportiva. Tais exemplos, sem rodeios, implicam em intervir, arbitrariamente, na esfera *interna corporis* dos entes de administração do desporto. E o que é pior, exuma, no caso das restrições de mandatos, norma decrépita do chamado período ditatorial (art. 19 da Lei 6.251/1975), fazendo uso retórico da democratização de poderes para justificar este abominável retrocesso autoritário ou refluxo jusdesportivo;

b) igualmente afronta ato jurídico perfeito (art. 5.º, XXXVI, da CF), ao impedir, como expresso no art. 5.º, IV, da MedProv 671, dentre as *conditio sine qua* para que os clubes beneficiários do parcelamento possam disputar as competições organizadas pelos entes de administração do desporto – que não têm dívida fiscal e nem pleiteiam parcelamento – que concretizem mutações do seu Estatuto já inscrito no registro público. Olvida, nesse diapasão, que o Estatuto do ente de administração do desporto, tal como de seus filiados, é ato jurídico perfeito, porque realizado e acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, e, já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado;

c) o ente nacional de administração do desporto, à semelhança da quase totalidade das entidades estaduais filiadas, não pode ser compelido, por ingerência vexatória, a aderir à ditatorial moldura delineada no mencionado art. 5.º da Medida Provisória, por qualificar-se como ente privado que não recebe, utiliza ou administra recursos públicos, não foi criado pela vontade de nenhum ente

estatal, não foi instituído e nem é mantido pelo poder público federal, seus servidores não integram a categoria de funcionários públicos, seus dirigentes não livremente eleitos por Assembleia Geral de Federações e clubes da 1.ª Divisão do futebol brasileiro, desatrelados de qualquer indicação ou nomeação de autoridade pública, seu patrimônio é integralmente privado, não tem qualquer tratamento privilegiado do poder público, não é prestador de serviço público, não é beneficiário de qualquer imunidade ou isenção tributária e, seus contratos privados não estão sujeitos a processo licitatório. Então, inexistente qualquer fundamento fático ou jurídico para submeter ao ente de administração do desporto – que não está a pleitear parcelamento e nem é devedor de quaisquer tributos – ao malsinado 5.º da MedProv 671. Pior ainda, irrazoável é a *conditio sine qua* imposta à entidade de administração do desporto para que os clubes que obtenham parcelamento das dívidas tributárias possam estar autorizados a disputar suas competições. Dessume-se, então, com clarividência, que não se trata apenas de mero capricho, mas de ditames elaborados com ódio e rancor ao ente nacional de administração do futebol, onde é visível o desejo de jogá-lo contra os clubes que estão em dificuldades para pagar suas dívidas fiscais. Tem-se alardeado que não há qualquer inconstitucionalidade, posto que a MedProv 671 nada obriga e só incide sobre os clubes que aderirem ao Profut. É palmar, contudo, que a imposição estendida ao ente de administração do futebol, a par de ingerência descabida, locupleta-se dolosamente do estado de necessidade ou da fragilidade dos clubes que precisam do parcelamento instituído na MedProv 671, além de politicamente oportunista, porque urdida, menos em prol do futebol e mais para desviar o foco da crise política e economia recessiva que a todos afeta, infelicitando o País;

d) a vigência e eficácia dos arts. 5.º e 6.º da MedProv 671, indubitavelmente, afetarão a realização das competições constantes do calendário oficial do ente diretivo nacional, que já anunciou que não aderirá ao esdrúxulo, injurídico e inconstitucional molde jurídico fixado nos referidos ditames. Com isso, malferido estará o art. 13, 1, i, do vigente Estatuto da Fifa, que elenca como obrigação de suas filiadas “administrar seus assuntos de forma independente e assegurar a ingerência por parte de terceiros em seus assuntos internos”. E, o art. 17, 1, da Lex Magna da Fifa, reitera que o membro filiado brasileiro “administará seus assuntos internos, de forma independente e sem ingerência de terceiros”. Diante disso, a descabida exigência de adesão aos arts. 5.º e 6.º da Medida Provisória categoriza-se como visível intervenção governamental em matéria *interna corporis* do futebol brasileiro, tornando seu ente de administração nacional passível de sanções da Fifa, tal como já ocorreu efetivamente com Guatemala (2004), Irã (2006), Grécia (2006), Polônia (2007), Kuwait (2007),

Espanha (2008), Perú (2008), Venezuela (2009), Chile (2009), Bolívia (2010), Portugal (2011), Egito (2012), Camarões (2013) e Nigéria (2014), dentre outros. Como exemplo mais recente, em 01 de dezembro de 2014, a Fifa enviou carta à Federação Grega de Futebol para alertar que constitui inequívoca ingerência na autonomia da entidade maior do futebol grego o Projeto de Lei apresentado pelo governo. Entre os pontos mais polêmicos desta proposta legislativa constam “a limitação de mandatos dos dirigentes federativos a um máximo de dois períodos e a mudança do sistema eleitoral para o organismo”. Isso atesta que a postura da Fifa, ao longo do tempo, sempre foi e será de repelir, com sanções concretas, a ingerência governamental no futebol, objetivando salvaguardar a autonomia dos entes nacionais diretivos. E nenhum dos países punidos encontrou meios e saídas jurídicas para evitar tais punições porque a Fifa, como associação internacional privada, não tem de seguir as leis de nenhum país, exceto a da Suíça onde tem sede, não entrando em cogitação malferimento à soberania dos países que envolve tão apenas as relações entre Estados, e, desse modo, suas advertências e suspensões aos países infringentes de seus Estatutos sempre tiveram e terão um alto grau de efetividade. Adite-se que para a Fifa seu ordenamento jurídico desportivo sobrepõe-se ao estatal, inadmitida qualquer intromissão dos poderes dos Estados. A propósito, a recente Resolução da Assembleia Geral da ONU (Res/A/69. L5), de outubro de 2014, no item 8 “apoia a independência e a autonomia do desporto”. Assim, longe de ser ameaça retórica, a não retirada ou supressão dos arts. 5.º e 6.º da MedProv 671, pode render ao futebol brasileiro uma suspensão internacional, significando que a seleção brasileira e os clubes do país estarão proibidos de disputar qualquer partida de competições regionais, continentais e intercontinentais com outros filiados da Fifa, resultando em irreversíveis prejuízos desportivos e financeiros;

e) certamente não perceberam os artesãos da MedProv 671 que, de logo, criarão um fosso onde estarão, de um lado, os clubes com parcelamento e submetidos às restrições constantes da Medida Provisória, e, do outro, os clubes sem parcelamento, livres e insubmissos a qualquer limitação na gestão e nas finanças desportivas. E, não satisfeitos, abrem espaço para a criação de uma liga pelos clubes que quiserem continuar a usufruir do parcelamento vintenário concedido, caso a entidade nacional de administração do futebol recuse-se a aderir, “voluntariamente”, ao art. 5.º. Esta liga que, necessariamente, deverá cumprir as condições contidas no referido art. 5.º, poderá ter a sua criação apenas comunicada ao ente nacional de administração do futebol. Em assim sendo, ocorrerão dois problemas que não foram sopesados pelos elaboradores da MedProv 671:

I) um Campeonato Nacional de Futebol com os clubes vinculados ao ente diretivo nacional e outro Campeonato Nacional com equipes filiadas à liga que porventura for criada, ou seja, competições concomitantes e separadas impedindo, inclusive, a realização de clássicos tradicionais de clubes que estão em campeonatos diferentes, tanto resultando em perda de receitas que já não são tão vultosas, quanto gerando, anualmente, dois campeões brasileiros de futebol. Vale dizer, ao estimular a criação de uma “liga pirata” e paralela ao ente de administração e sem sua aquiescência. Significa dizer, o art. 5.º da MedProv 671 motivará, a cada ano, uma versão deturpada da Copa União, o Brasileiro de 1987, disputado em dois módulos separados (Verde e Amarelo), que produziu Flamengo e Sport do Recife como campeões brasileiros, cuja desgastante demanda judicial pela exclusividade do título acaba de subir para a apreciação do STF;

II) o surgimento da liga, na forma preconizada pela MedProv 671, que poderá, ou não, ser comunicada ao ente de administração do desporto, afronta e faz *tabula rasa* do art. 18.1 do Estatuto da Fifa, por força do qual a criação da liga, que sempre e invariavelmente depende do explícito e condicional consentimento do ente diretivo, a quem incumbe, também, aprovar seus Estatutos e Regulamentos. Se isso não for feito, os clubes para manter o parcelamento concedido terão de integrar uma “liga, que será ”pirata” no sistema Fifa, e, conseqüentemente, não poderão participar de competições da Conmebol e da Fifa. Outrossim, cabe realçar, todos os atletas desses clubes estarão automaticamente livres para transferir-se, sem ônus ou indenização, para outros clubes, porque atletas das equipes integrantes da “liga pirata” não terão a mais mínima proteção nem acesso ao sistema TMS da Fifa.

Ressalte-se, nesse diapasão, que a insegurança jurídica está inoculada e integra, sorrateiramente, a MedProv 671, posto que os clubes aderentes do parcelamento ficam sem a mais mínima garantia e envoltos na mais completa incerteza de suas participações em futuras competições do ente diretivo filiado à Fifa, nada obstante tenham obtido classificação dentro de campo. Isso porque dependerão da decisão colegiada majoritária de terceiros, onde votam tão apenas as federações estaduais na efetivação de mutações no Estatuto e nos regulamentos das competições pelo ente de administração do futebol, para que possam passar a ser aplicáveis, indistintamente, a clubes com ou sem parcelamento. E, se estas alterações não forem implementadas ou forem rejeitadas, os clubes beneficiários perderão, sumariamente, o direito ao parcelamento obtido, mesmo que estejam com todos os pagamentos em dia, e, só poderão participar das competições depois que o ente diretivo concretizar as alterações impingidas por lei. A alternativa única e ditatorial repontada pelo *caput* do art.

6.º da MedProv 671 para que tal não ocorra, ou seja, como condição de manutenção do parcelamento, é que clubes dele beneficiários vinculem-se a uma outra entidade diretiva (“ligas piratas”), desde que seu Estatuto e regulamentos de competições repliquem as esdrúxulas e interventivas normas cominadas pela MedProv 671 que irão gerar um deplorável e inconsequente “apartheid” no futebol brasileiro. Vale enfatizar, isso motivará a ruptura dos clubes em duas categorias: de um lado, os clubes que vierem a aderir ao parcelamento; no caso de não conseguirem as alterações estatutárias e regulamentares que a lei determina, teriam de jogar uma “liga pirata”, e, de outro, os demais clubes disputariam as competições tradicionais. E mais, porque ausentes destas competições oficiais organizadas pelo ente de administração nacional do futebol, os clubes perderão os direitos audiovisuais correspondentes, patrocínios e outras relevantes receitas atreladas aos certames oficiais, e, sem este faturamento – impossível de ser compensado nas competições oficiais como as da “liga pirata” – não terão caixa suficiente sequer para honrar seus compromissos com o parcelamento, nem com o tempestivo pagamento dos salários dos atletas e encargos legais incidentes. Ou seja, antes de ser solução, sob esta ótica, a MedProv 671 transmuda-se em notório instrumento de mais inadimplência e desequilíbrio financeiro dos clubes quando, incoerentemente, seu propósito retórico sinaliza o contrário ou o reverso.

De outra feita, a aparentemente salutar e elogiada exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS (art. 5.º, V, b, da MedProv 671) como requisitos indispensáveis de inscrição dos clubes nas competições profissionais exige sopesar-se suas consequências práticas, senão catastróficas. Com efeito, o clube que vier a sofrer uma autuação ilegal, indevida ou injusta – após exaurir a discussão na esfera administrativa, onde mais de 90% dos processos analisados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em regra, são denegados – verá a inscrição do seu débito na Dívida Ativa da União, inibindo a obtenção da tão necessária CND. A partir daí, fica a depender do ajuizamento da Execução Fiscal – que demora entre um e dois anos – e, somente após sua efetivação, o clube poderá interpor os embargos do devedor com o oferecimento de bens, fiança, depósito ou caução para que possa pleitear a Certidão Positiva com efeito negativa. Até lá estará impedido de inscrever-se em qualquer competição profissional. Mas, como assinalado, a formalização do processo de Execução Fiscal pode levar de um a dois anos. Enquanto isso, se quiser obter a salvadora e indispensável CND, a única alternativa factível ao clube é ingressar com Medida Cautelar, acompanhada do depósito do montante integral, ou seja, o clube terá de entregar todo o *quantum* objeto do processo em curso aos cofres do Governo Federal, o

que, à evidência, não é apenas difícil, mas impossível para muitos clubes carecem de qualquer disponibilidade para concretizar este depósito do montante integral, posto que vivem hoje de empréstimos bancários e da antecipação de receitas futuras.

Não se trata de falácia ou de argumento *ad terrorem*. Com efeito, exemplo concreto e atualíssimo reside na cobrança de R\$ 347 milhões do Corinthians, autuado pela Receita Federal por entender que, desde 2007, o clube paulista não faz jus a isenção fiscal de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins incidentes sobre suas receitas de patrocínio, de placas de publicidade, de direitos de transmissão de TV, de bilheteria e outras. Neste caso, a matéria já foi objeto de decisão do Carf, e, outros clubes como Flamengo, São Paulo, Internacional, Santos etc., igualmente enfrentam demandas idênticas na esfera administrativa, com reduzida possibilidade de êxito. Está-se diante, assim, de uma nova dívida tributária, ainda não inscrita, e não integrante do parcelamento objeto da MedProv 671, com valor que pode chegar ao quantum de receita anual dos clubes, que, com certeza, não terão como fazer o depósito do montante integral para obter a exigível CND, ficando, se aprovada a MedProv 671, excluídos dos campeonatos estadual e nacional de futebol. É isso que os míopes defensores da MedProv 671 estão a denominar de “salvação do futebol brasileiro”?

Aduza-se, por imperioso, que o elenco de atribuições outorgadas à instituída Autoridade Pública de Governança do Futebol (Apfut), no art. 21 da MedProv 671 retrata, sem subterfúgios, a criação, de fato, de uma Agência Nacional do Futebol, ou, de uma “Futebrás”, com poderes para interferir e regular as atividades e adentrar em matérias *interna corporis* dos clubes de futebol, faz *tabula rasa* da autonomia desportiva consagrada no art. 217, I, da *Lex Magna*. Esclareça-se que as agências reguladoras foram criadas nas hipóteses em que monopólios foram transferidos do setor público para a esfera privada. E o futebol nunca foi atividade pública privatizada pelo ente diretivo nacional de administração do futebol e nem envolve interesse público, expressão que não pode ser confundida com interesse do público. E nunca é demais reavivar que as associações de futebol (clubes) estão protegidas da interferência estatal na sua organização e funcionamento, a teor do que dispõem os arts. 5.º, XVIII e 217, I, da Constituição Federal.

Cumpra observar que, especificamente no caso de múltiplos ditames da MedProv 671, o Governo Federal faz *tabula rasa* da *Lex Mater* e age como se a União detivesse o monopólio do futebol, que, notoriamente, não integra o elenco de atividades constante do art. 177 da Constituição Federal. É esta a razão maior da MedProv 671 não poder estabelecer condições limitadoras e delimitadoras da organização e funcionamento interno dos entes diretivos e

de prática desportiva, derruindo a autonomia desportiva que tem supedâneo constitucional (art. 217, I, CF). Demais disso, trata o futebol como se ele fosse uma responsabilidade estatal delegada, e não o é, como nunca foi, tolhendo quase todos os espaços da livre iniciativa dos entes desportivos de administração e clubes, fruto de caprichos do Executivo Federal.

A propósito, a MedProv 671 na sua ensandecida pretensão de intervir no futebol brasileiro para “modelar a gestão”, faz *tabula rasa* da competência constitucional, atribuída à União, para legislar sobre “normas gerais sobre desportos” (art. 24, IX e § 1.º, da CF), para preferir, inconstitucionalmente, impor responsabilidades e obrigações direcionadas individual e exclusivamente aos entes de administração e de prática do futebol brasileiro, deixando *a latere* milhares de entes desportivos das 108 modalidades desportivas praticadas no Brasil, além do futebol.

Acresça-se, nesse diapasão, que o Governo Federal, com uma visão jurídica estrábica e sem políticas públicas de desporto, insiste pela MedProv 671 em intervir no futebol, por inconstitucionais vias ora diretas, ora transversas. Contraditoriamente, ao mesmo tempo, deixa de cumprir o seu dever constitucional (art. 217, *caput*, CF) de fomentar as práticas desportivas para uma população ativa, sobretudo de crianças e jovens. E o que é mais grave, tenta transferir, no caso do futebol, este ônus público para entes privados, quando a MedProv 671 (arts. 4.º, X, e 21, § 1.º, III) prevê que os clubes de futebol assumirão e financiarão a formação de base e o futebol feminino. *Mutatis mutandis*, num exemplo bem didático, é como se a lei estabelecesse que uma fábrica de vidros só poderá funcionar e participar de programas de refinanciamento, se também produzir os parafusos, porcas e arruelas necessários para fixá-los.

É importante sinalar, além desses vícios repontados, para que MedProv 671 não venha a se transfundir num “tiro no pé” dos clubes de futebol, fazer-se a supressão, dentre outros, dos referidos arts. 5.º e 6.º da MedProv 671, além de ajustes em vários outros injurídicos ditames já aludidos, sem prejuízo de manter relevantes dispositivos indutores de gestão desportiva exitosa. Contudo, insista-se, sem expungir-se os defeitos apontados, assistir-se-á, na prática, a concretização da trintenária advertência de Aníbal Pellon, em acórdão lavrado no Tribunal de Justiça da Federação Carioca de Futebol, de incrível atualidade, ao averbar que está vigorando entre nós, apesar de todas as franquias democráticas, alçadas a mandamentos constitucionais, a estatização do desporto, só admissível nos países totalitários. É uma estatização velada, sub-reptícia, de certo modo imperceptível, mas tremendamente atuante, que age como um polvo, a estender os tentáculos restritivos da liberdade de associação, pois interfere

até na economia doméstica das associações menores, tirando-lhes autonomia. Aliás, esta posição é ratificada pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso ao asseverar, com todas as letras, que “foi justamente para preservar o desporto das paixões exacerbadas e das injunções políticas circunstanciais que o constituinte consagrou, dentre outros, o princípio da autonomia desportiva quanto à sua organização e funcionamento” (*Temas de direito constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 570).

Sem qualquer dívida fiscal, trabalhista e de FGTS, o ente nacional de administração recebe como “prêmio” da MedProv 671 a velada imposição de submeter-se a plúrimas exigências, tal como, limitar o mandato de seus dirigentes e incluir representação dos atletas em seus órgãos colegiados, hipóteses jamais impostas às Santas Casas, Igrejas, Sindicatos ou Bancos que se socorreram de programas de refinanciamento. Por sinal, o proer – Programa de Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional –, juntamente com o Proes (Programa de ajuda aos bancos estaduais), consumiu R\$ 110 bilhões, porém, nunca se cogitou de limitar o mandato dos dirigentes dos bancos, ou de garantir a presença de correntistas em seus órgãos e conselhos. Fica patente, então, o tratamento discriminatório da MedProv 671 com relação ao setor futebol que envolve apenas o parcelamento, e não perdão, anistia ou dispensa de R\$ 4 bilhões de dívidas dos clubes, e, no que tange ao ente de direção do futebol nacional, livre de qualquer passivo tributário e não tributário, as regras cogitadas beiram à perseguição talvez cumulada ao ódio.

Rememore-se, por oportuno, que o legislador nunca deve esquecer que, ao tomar posse no Congresso Nacional, jurou, formal e publicamente, respeitar e cumprir a Carta Maior, daí a vedação ética e jurídica de legislar sem limites, pondo abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e a majestade dos princípios constitucionais, que materializa a intromissão estatal, por qualquer dos seus Poderes ou órgãos. Nesse contexto, é oportuno parafrasear-se Jean Cruet de que sempre se viu a Constituição modificar a legislação desportiva, mas nunca se viu a *lex sportiva* modificar a Constituição. Impende alertar-se, ainda, que a legislação desportiva não deve ser utilizada para contemplar propósitos de *jogar para a plateia*, com lastro nos artificiosos e retóricos argumentos.

Em análise superficial, retórica, vazia de conteúdo e despida de sustentáveis fundamentos jurídicos, tem-se alardeado, como argumento único e mais recorrente em prol da MedProv 671 que ela não é inconstitucional por ser opcional e que as contrapartidas são facultativas e de adesão voluntária. Está-se aqui diante de um ardil ou jogo artificioso de palavras para furtar as injurídicas imposições da MedProv 671 à aplicação de normas constitucio-

nais, em fraude ao objetivo preconizado pela Carta Magna ou para camuflar ou disfarçar, de modo ocluso e velado, a incompatibilidade flagrante com a Constituição Federal.

Já foram catalogados, neste trabalho, sem se configurar como mera invocação subjetiva de argumentos abstratos, vários ditames e preceitos constitucionais explicitamente conspurcados e malferidos pela MedProv 671. Com isso transmudam-se o que para alguns corresponde, a ofensas indiretas, obliquas e reflexas à Constituição Federal, em inconstitucionalidades diretas, explícitas e manifestas por transgredir, concretamente, postulados da *Lex Mater*.

Impõe-se destacar, nesse passo, com lastro na hermenêutica constitucional, que o vício da inconstitucionalidade contamina qualquer ato, norma, decisão ou interpretação jurídica tendente a, por meio dissimulado, impedir, desvirtuar, afastar ou impingir o afastamento da incidência de ditame ou princípio constitucional, expresso ou implícito, em face de certas situações, fatos, entes, grupos ou indivíduos, de maneira incongruente ou colidente com os valores protegidos e finalidades consagradas no Estatuto Maior, como sucede com vários dispositivos da MedProv 671 que albergam manifestações violadoras e ao arrepio da *Lex Fundamentalis*.

Veja-se que o escopo da MedProv 671 deve consistir claramente em conceder o parcelamento das dívidas fiscais e regularizar os débitos dos clubes perante a União Federal, e não, o de interferir no âmbito da economia doméstica dos entes desportivos privados, violando preceitos constitucionais. Por exemplo, ao estimular a marginalidade ou segregação desportiva com a criação da “liga pirata”, caso entes de administração não se adequem a MedProv 671, não apenas macula a *Lex Magna*, como propicia “contribuição de pioria” financeira e desportiva ao futebol, pois, a cada ano, serão duas competições separadas e dois campeonatos. E isso vai impedir clássicos tradicionais (como FLA x VAS ou COR x PAL), com reflexos devastadores no valor financeiro da competição e nos ganhos dos clubes, gerando incertezas e insegurança jusdesportiva quando, contraditoriamente, o que se pretende com a MedProv 671 é o fortalecimento e equilíbrio financeiro dos clubes. Cabe pontuar que a adesão é facultativa no sentido de que não se pode obrigar os clubes a aderir ao parcelamento. Contudo, isso, não gera prerrogativa da MedProv 671 de impor contrapartidas de conteúdo notoriamente inconstitucional.

Observe-se, por outro prisma, que a inconstitucional desproporcionalidade é marca presente e insistente na MedProv 671, conquanto o legislador do Executivo faz uso de dois pesos e duas medidas, ofuscado pelo incontrolável e desmedido propósito de intervenção estatal no futebol. De fato, o pagamento das parcelas pelos clubes é temporário, voluntário e adstrito ao prazo máximo

de vinte anos, enquanto as imposições grafadas nas leoninas contrapartidas dissimuladas como “opção cogente”, são, claramente, inconstitucionais intervenções na esfera *interna corporis* dos entes desportivos, em caráter permanente e com prazo ilimitado. Outrossim, quando as contrapartidas são estendidas a entes desportivos não devedores ou que não aderiram ao parcelamento, vale dizer, quando as esdrúxulas imposições aplicam-se, indistintamente, a todos os clubes e entes de administração, com ou sem parcelamento, atinge a liberdade de terceiros e não àqueles a quem se dirige a MedProv 671, labora em injuridicidade. Significa dizer, concretizam a injustiça e a desproporcionalidade de tratar igualmente clubes e entes diretivos desiguais, “implodindo”, inconstitucionalmente, a autonomia de organização e funcionamento dos clubes e entes diretivos que nada devem ao Governo Federal e, por isso mesmo, não têm porque subordinar-se aos seus ditames típicos do retrocesso autoritário, tal como na Lei 6.251/1975, condensadora de inúmeras regras do “não pode” na seara desportiva, típicas do regime militar, desenterradas e revitalizadas pela MedProv 671 que se arvora e se rotula democratizante.

Ressalte-se, nesse passo, que a Exposição de Motivos da MedProv 671 registra não encontrar óbices na autonomia conferida aos entes desportivos, posto que a adesão ao Profut é voluntária. Com efeito, isso vale para os clubes que acumularam dívidas fiscais. Porém, impingir, subrepticamente ou por via interpоста, tais exigências para os clubes não beneficiários do parcelamento e para entes de administração do Futebol que não usufruem e nem necessitam do parcelamento, a partir da imposição de criação da liga, configura uma visível punição sem causa aos entes desportivos não devedores ou não partícipes do Profut. E mais, ao obrigá-los ou pressioná-los a aderir, por via transversa, às suas regras, põe em prática um artifício jurídico que não afasta nem dilui o vezo da inconstitucionalidade, nem muito menos a ingerência governamental no futebol inadmitida e repelida com severas sanções no Estatuto da Fifa. Ou será que o objetivo real e inconfessável é desgastar a imagem da entidade nacional de administração e desestabilizá-la, provocando com referidos dispositivos uma situação fática que poderá resultar nos clubes brasileiros excluídos da Copa Libertadores e na seleção brasileira impedida de participar da Copa América de 2015 e das Eliminatórias do Mundial de Futebol de 2018?

Nessa vertente, não é demais insistir que, se não for criada a cogitada “liga pirata” (art. 6.º da MedProv 671) que se diponha a cumprir as condições estabelecidas no art. 5.º da referida Medida Provisória, o clube que tiver aderido ao Profut terá seu parcelamento rescindido, inclusive com o reconhecimento integral do valor da dívida, como prevê o art. 19 da MedProv

671. Registre-se que a exclusão do clube do Profut importará na apuração do valor original do débito, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores. E, por força do art. 18 da MedProv 671, o clube será punido com o cancelamento de todos os benefícios do Profut e de demais mecanismos a que tenha aderido, inclusive os da Timemania, o que resultará num retrocesso financeiro, e, certamente, numa dívida impagável. Assim, os clubes correm o real risco de serem punidos por algo sobre o que não possuem responsabilidade e não depende deles, mas de outros clubes que se disponham a constituir e integrar a “liga pirata”. Aliás, os clubes têm a constitucional liberdade de associação para formar a “liga pirata”, mas, não podem esquecer a Fifa tem poderes estatutários autônomos independente de qualquer legislação nacional, para reconhecer, ou não, referida liga, integrando-a, ou não, ao seu sistema, com todas as consequências jusdesportivas daí decorrentes.

Cabe lembrar que as mudanças estatutárias na CBF, para atender as exigências e condições impostas pelo art. 5.º da MedProv 671, dependem de Assembleia Geral composta exclusivamente pelas Federações (sem a participação dos clubes que só integram a Assembleia Geral Eleitoral). Nesse passo, realce-se que estas 27 Federações estaduais filiadas, dificilmente aceitarão as imposições e interferências inconstitucionais da MedProv 671 e assim, os clubes ficarão excluídos das competições nacionais organizadas pela CBF, como requisito equivalente a chantagem legal para manter o parcelamento das dívidas fiscais obtido. Ou seja, se forem disputar tais competições perdem o parcelamento e assumem todos os ônus decorrentes de leoninas confissões e desistências por eles firmadas para fazer jus aos benefícios do parcelamento.

Adite-se, também, por imperioso, que os intervencionistas ditames legais corporificados, dentre outros, nos arts. 5.º e 6.º da Medida Provisória, de maneira grave e perturbadora, maculam, como demonstrado, postulados constitucionais e desrespeitam a ordem jurídico-desportiva, nomeadamente o Estatuto da Fifa, seja por concretizar ingerências de terceiros, seja por condensar injuridicidades que os deslegitimam por si próprios, que certamente gerarão tumultos e incertezas no futebol brasileiro. Urge, então, suprimir-se esta tentativa legislativa de falsificar soluções para insculpi-las na *lex sportiva*, fundada em teses corporativas e fantasiosas, travestidas de interesse público, a par de despidas da mais mínima constitucionalidade e fazendo uso de populismo e de subterfúgios jurídicos para *estatizar o futebol*, seguindo o mesmo modelo da ditadura da era Vargas, materializado no autoritário, centralizante e policialesco Dec.-lei 3.199/1941. Nessa esteira, traz-se à colação precisa síntese do Prof.

Miguel Reale Junior sobre a MedProv 671: “De popular o futebol passa a ser objeto de populismo estatizante combinado com a desfaçatez de uma extorsão flagrante: ou adere, ou desce de série” (jornal *Estado de São Paulo*, 02.05.2015, p. 3).

Dentre as 181 emendas apresentadas por parlamentares à MedProv 671, algumas delas obrigam os clubes a se transformar em empresa para que façam jus à isenção, como o fez, por cinco anos, o art. 13 da Lei 11.345/2006. Lembra-se, nesse passo, que três dos maiores clubes do futebol mundial – Real Madri, Barcelona e Bayer de Munique – quadram-se como associações civis sem fins econômicos, evidenciando que não há razão jurídica para atrelar boa governança ao regime jurídico do ente desportivo que, preferencialmente, não objetiva lucro, mas a conquista de títulos e taças.

Abra-se aqui um parêntesis para ressaltar que, distorcidamente, têm-se propalado que a temática objeto da MedProv 671 já foi julgada pelo STF na ADIn 2.937/DF. Trata-se, à evidência, de desconhecimento ou de má fé, dado que o mencionado julgado do Pretório Excelso versa sobre a responsabilidade solidária de dirigentes desportivos e a proteção ou segurança do torcedor-consumidor no contexto do Estatuto do Torcedor. E quem o diz é o próprio Min. César Peluzo, Relator da referida ADIn, dissipando qualquer dúvida ao grafar que “não há ofensa à autonomia das entidades de prática desportiva, quanto à sua organização e funcionamento, porque *a lei impugnada não as disciplina*, apenas protege o direito do torcedor” (destaquei). É cediço que os entes desportivos não estão infensos ou imunes à ação normativa do Estado, de que são exemplos a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) e o mencionado Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). Contudo, a normatividade estatal encontra limites constitucionais que não podem ser colocados *a latere*. Aliás, votos de vários Ministros do STF, consignados na própria ADIn 2.937/DF, destacam que não é Estatuto do Torcedor, mas a Lei Maior que veda a “*interferência na vida interna corporis das entidades associativas e agremiações*” (Min. Luis Fux). Já o Min. Ayres de Brito põe em relevo, na mesma assentada, que “a autonomia imposta, preservada e garantida pela Constituição é quanto à organização e funcionamento das entidades desportivas”, e, no voto do Min. Gilmar Mendes, seguindo idêntica diretriz, está consignado que “repudia-nos a ideia – e o próprio texto constitucional valida isso – de uma certa intervenção do Estado em algumas searas da atividade desportiva, na medida em que, o texto clama por alguma intervenção, mas, ao mesmo tempo, também limita”. Não é diferente a posição do Min. Celso de Mello, na ADI 3.045/DF, ao asseverar, enfaticamente, que “o princípio da autonomia das entidades desportivas – cuja matriz repousa no art. 217, I, da Constituição Federal – reflete, no plano

da evolução de nosso sistema constitucional, como já destacado, uma especial prerrogativa jurídica assegurada a tais agremiações, em ordem a conferir-lhes, naquilo que exclusivamente concernir à sua organização, estruturação e interno funcionamento, um espaço de livre e autônoma deliberação, respeitados, no entanto, os lineamentos derivados do desenho institucional fundados nas normas gerais positivadas pelo Estado” (destaquei). Tem-se, então, que a autonomia *sub examine* não é um fim em si mesma, mas um meio de dotar as entidades desportivas de instrumentos capazes de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos, e isso envolve, necessariamente, derruir as leis interventivas que cerceiam e tolhem o gerenciamento desportivo das entidades desportivas, amparadas que estão pela cláusula pétrea da autonomia desportiva. A autonomia se concretiza mediante dois princípios fundamentais: (a) a possibilidade de atuação livre dentro dos limites fixados pelo texto constitucional; (b) a possibilidade de contrapor a livre deliberação e vontade contra uma eventual vontade, em sentido contrário, de outra entidade governamental, seja Executivo ou Legislativo.

Tais assertivas, lastreadas em votos dos ilustres e ilustrados Ministros do STF, não infirmam, ao revés, ratificam e reforçam, na sua integralidade, os argumentos colacionados neste artigo doutrinário, quanto à injurídica e inconstitucional invasão da MedProv 671 em assuntos de índole doméstica e privativa dos clubes e dos entes diretivos do futebol que é de *interesse do público*, mas não se confunde, nem se categoriza, no plano jurídico, como de “interesse público”, como muitos equivocadamente enunciam, porque órfãos de conhecimento jurídico.

Destaque-se, aqui, que o Governo Federal, pela via da MedProv 671, não está concedendo isenção condicionada aos clubes de futebol, mas, estranhamente, possibilitando um anômalo *Parcelamento Condicionado*, ou seja, um programa de refinanciamento diverso de todos os outros programas que lhe precederam, a par de eivado de subjacentes condições irracionais, ilógicas e arbitrarias que conduzem à absoluta desvalia jurídico-desportivo-constitucional. Por sinal, as imposições condicionantes ou contrapartidas da MedProv 671 jungidas ao parcelamento – algumas faticamente necessárias, outras juridicamente descabidas e, algumas outras, carentes da mais mínima razoabilidade – outorgam aos clubes de futebol um *privilegio às avessas* que pode provocar uma hecatombe, de consequências imprevisíveis, no futebol brasileiro.

Por estas fundamentadas e cristalinas razões jusdesportivas inculpidas neste trabalho jusdesportivo, não resta outra alternativa, em sede de con-

clusão, senão sugerir a supressão na esfera legislativa ou judicial, na íntegra, por exemplo, os arts. 5.º, 6.º, 8.º, 20 a 25 da MedProv 671, além de ajustes e depurações em outros ditames repositados que materializam flagrante invasão normativa do Estado em assuntos *interna corporis* dos entes de prática e de administração do futebol, sob pena de convalidar-se um avanço do retrocesso, dissimulado com o rótulo de “modernidade” e de “transparência” de gestão, a serviço de inconfessáveis interesses egoísticos e/ou de exposição midiática. Em isso ocorrendo, ao invés de modernização das práticas de gestão, a MedProv 671 produzirá efeitos reversos, com danos irreparáveis resultantes desta descabida intervenção normativa do Estado no futebol brasileiro. Vale dizer, ao afrontar postulados constitucionais e impingir normas irreais, estaremos tanto reduzindo a escombros o sistema vinculado à Fifa, quanto produzindo um previsível colapso do futebol brasileiro. Enfim, sem a exclusão formal de lesivos e danosos dispositivos da MedProv 671, todos segmentos do futebol (clubes, entes diretivos, atletas, árbitros, mídia, torcedores etc.) serão vítimas de uma chacina jusdesportiva resultante das nefastas injuridicidades e inconstitucionalidades sinaladas que desrespeitam as “regras do jogo” jusdesportivo, num experimento legislativo incosequente que implicará, dentre outros efeitos devastadores, num “apartheid” ou segregação competitiva dos clubes disputantes, e talvez, no irremediável desmonte do futebol brasileiro, a par de seu alijamento da Fifa. O *fair play* financeiro e trabalhista é necessário e urgente, não por via de interferências inconstitucionais da MedProv 671, mas pela normatização da CBF, no exercício de sua constitucional autonomia desportiva, implantando, até 2016, o Regulamento de Licenciamento de Concessão de Clubes aprovado pela Fifa. Neste normativo estão incorporados critérios e requisitos administrativos e de pessoal, financeiros, desportivos, jurídicos e de infraestrutura com uma dimensão quantitativa e qualitativa bem mais ampla do que o pretendido, inconstitucionalmente, pela MedProv 671.

Por derradeiro, urge “implodir-se” a parte da MedProv 671 contaminada por contorcionismos legislativos que a converteram em “*ato institucional do futebol*”, e também, por em prática o *fair play financeiro e trabalhista* que é parte integrante e vital do referido Regulamento de Licenciamento da Fifa. Sem isso, estarão soterrados, de vez, os sonhos e esperanças futebolísticas de espetáculos melhores, de clubes sustentáveis, de competições com equilíbrio competitivo, de mais títulos mundiais, de estádios lotados com segurança e comodidade, de aumento de patrocinadores e de campeonatos nacionais com popularidade em nível mundial.